

MONSENHOR EMÍLIO SILVA E OS MODERNOS: *PENA DE MORTE JÁ* OU MODERAÇÃO DAS PENAS?

Raphael Douglas M. Tenório Filho¹

RESUMO:

O artigo em questão trata de apresentar sucintamente a posição polêmica do pensador brasileiro Emilio Silva acerca da pena capital e opô-la às idéias de três grandes pensadores modernos, são eles: Montesquieu, Rousseau e Beccaria. Se por um lado o padre Emilio tem como idéia central a necessidade de legitimar a pena de morte como um meio eficaz de restaurar a ordem social quebrantada, para os modernos o morticínio não é capaz de afugentar e nem diminuir o ímpeto criminal. Para estes últimos, se verá, é mas eficaz acostumar espíritos a penas fortes e constantes do que desprender muita energia numa só pena que logo será esquecida. Assim podemos, sem o exagero de termos, detectar já na obra dos pensadores do séc. XVIII uma espécie de behaviorismo criminal ou seja, a idéia de que condicionar os costumes criminais é mais eficiente do que estimular a mortandade no estado de direito, o que traria um enorme mal estar.

Palavras-chave: Filosofia do Direito. Pena de morte. Emilio Silva.

ABSTRACT:

The article in question briefly presents the controversial position of the Brazilian thinker Emilio Silva about the death penalty and oppose it to the ideas of three great modern thinkers: Montesquieu, Rousseau and Beccaria. If on one hand the priest Emilio has as central idea the necessity to legitimize the death penalty as an effective way of restoring the broken social order, to the modern ones the killing is not able to chase away nor diminish the criminal impulse. To the latter, it will be seen, it is more effective for the human spirit to get used to strong and constant sentences than give off a lot of energy in a single one that will be soon forgotten. Therefore we can, without exaggeration, detect in the work of the thinkers of the 18th century a certain kind of criminal behaviorism, in other words, the idea that conditioning the criminal customs is more effective than stimulating the carnage in the state of law, which would bring a great bad feeling.

Keywords: Philosophy of Law. Death Penalty. Emilio Silva.

¹ Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco.

1 – INTRODUZINDO A QUESTÃO

Um velho portava um fardo
E estava realmente cansado
Devido ao árduo peso
Logo, de tão cansado
De portar sua carga
A abandona ao lado de um fenda
Desesperado chama pela morte
Prontamente, com todo o seu poder ela chega
Dizendo: "o que queres"?
Estás cansado de viver?
Estás abatido?
Desejas a morte seguir?
- Não, disse o velho homem,
Eu não quero morrer,
Eu te chamo e somente
Para que me socorras.”²

A moral da pequena fábula de Esopo nos indica que todo homem é achegado à vida, por mais miserável, sem sentido e penosa que ela seja. Deste modo, quem poderia ter concedido aos homens o direito de assassinar seus semelhantes? A pena capital é indubitavelmente uma das principais questões que se antepõem historicamente ao homem na medida em que, sendo uma pena extrema, suscita certas polêmicas, certos surtos de alteridade.

De onde provem o direito de punir com a morte? Que grau de assimetria entre os homens há em castigar outrem com a extinção? Viu-se com o tempo que a *Lex Talionis*, ou lei da retribuição, por ser uma falsa lei simétrica, tenderia a cair. A reciprocidade não é regra. Quando alguém rouba um carro, o injuriado tem o “direito” de tomá-lo de volta ou de adquirir algum bem do meliante. Se um indivíduo opera com violência e, numa luta corporal, extrai um dedo de outro indivíduo, pagará na mesma moeda, perderá o mesmo dedo. Na medida em que as compensações partem de um indivíduo afetado para o outro agressor, a lei possui certo funcionamento (por mais violenta que seja). Mas, no caso da morte de uma criança? Que infortúnio cometeu o filho de outrem para morrer apenas para manter a simetria da lei? Por que deve morrer para expiar a culpa não nascida de si? Vêm-se logo as limitações do ideal do “olho por olho e dente por dente”.

Sem dúvidas a morte é o maior mal com o qual um ser vivo pode se deparar em sua estadia na existência pelo simples fato de estar programado para se auto-conservar

² CORROZET, Gilles. *Les Fables du Très-ancien Esope*. Paris: Librairie des Bibliophiles, 1822. p.165-166.

ou, na linguagem de Espinosa, o *connatus essendi*, o esforço de perseverar no ser ou ainda “aderir de maneira jubilatória ao seu ser no mundo.”³

Fugimos da morte - mesmo que inautenticamente - com toda a força que podemos colher. A vida, se pode resumir, são todas aquelas funções que resistem à morte. É nesta informação que se baseia Schopenhauer ao dizer que “o pior dos males, o mais terrível dos perigos que podem nos ameaçar, é a morte; o maior terror é o da morte. Nada nos arrasta tão irresistivelmente a mais viva simpatia do que a visão de outro homem em perigo de morte; não há espetáculo mais medonho do que uma execução”⁴. É nesta idéia que se apóia a crença de que, punindo com a morte, pode-se aterrorizar o imaginário popular e assim as contravenções, afetando o espírito dos convivas pela dor alheia, certamente diminuirão.

Segundo o pensador francês Marcel Conche, a utilidade de punir um contraventor é moldar-lhe a memória para que as ações futuras mantenham uma boa distancia das más ações. Entretanto, questiona-se Conche, como convencer alguém a ser punido? O estado tem o direito de punir e executar-se-á a pena se ela visar apenas o bem. Acredita-se que o culpado aceitará a punição se parecer-lhe merecida. Logo, é preciso fazer com que o delituoso entenda o *principio de reciprocidade*, ou seja, fazê-lo perceber e aceitar que fazer mal a outrem é agredir virtualmente a si mesmo. Assim, “o mal que inflijo é real, aquele ao qual tenho direito só é possível ou virtual”⁵. Fazer o mal é abdicar do direito de protestar se alguma vingança sobrevier. No fim das contas, o principio de reciprocidade repousa sobre o principio de identidade.

Se roubo a bicicleta de meu vizinho, perco o direito de protestar tanto se alguém roubar minha bicicleta, quanto, mais ainda, se tomarem minha bicicleta ou se me infligirem alguma pena equivalente "para me punir". Ao ameaçar o direito do outro, ameacei meu direito. Se roubar o que pertence a outro, perco o direito tanto de me queixar se roubarem o que é meu, quanto, mais ainda, se, por substituição ao outro, fizerem-me, sob a mesma forma ou sob uma forma equivalente, o que fiz a ele [...] O celerado que mata, perde, justamente por matar, qualquer direito ao menor protesto se o matarem. Ele nada pode objetar à pena de morte.⁶

É nesse mote que o Monsenhor Emílio Silva tem armas suficientes para redargüir e desejar a *Pena de morte já!*⁷ Eis sua aclamação que trata de justificar a validade da pena capital de maneira sólida, ainda que dogmática.

³ ONFRAY, Michel. *Les libertins baroques: contre histoire de la philosophie* t.3. Paris: Grasset, 2008. p. 272. “Adhérer de manière jubilatoire à son être au monde.”

⁴ SCHOPENHAUER. *Dores do mundo*. Lisboa: Empresa Literária Fluminense, 1933. p.25.

⁵ CONCHE, Marcel. *O fundamento da moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 182.

⁶ Idem.

⁷ SILVA, Emílio. *Pena de morte já*. Rio de Janeiro: Revista continente editorial, 1986.

2 – MONSENHOR EMÍLIO SILVA: A PENA DE MORTE PENSADA NO BRASIL

Monsenhor Emílio Silva de Castro nasceu em 1902. Em 1925 foi ordenado sacerdote na Espanha. Silva, Doutor em Filosofia pela Academia Romana de San Tommaso D'aquino em 1929, na década de 30 tem passagem pelos Estados Unidos e chega ao Brasil em 1935 seguindo seu antigo professor de geografia, Pe. Francisco Freiria. Em terras tupiniquins dirigiu o Patronato Escolar de "São Raimundo Nonato", no Piauí. Então, não parou mais. Entre suas atuações destacam-se a de Decano da Faculdade de Direito da Universidade Gama Filho, Catedrático da Universidade do Estado da Guanabara, Catedrático da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, entre outros postos importantes em educação no Brasil e no exterior.

É considerado um dos pensadores brasileiros incluídos nas correntes neotomistas e outras correntes católicas. Na duração da sua existência produziu uma obra sólida e fecunda. Figuram entre suas principais obras *A prova ideológica da existência de Deus* (1931); *São Pedro Pascual, modelo para os nossos tempos* (1937); *O pão nosso de cada dia* (1955); *Manual da piedade cristã* (1949) e *Magistério espiritual de Santa Teresa* (1973). Analisaremos aqui a *Pena de morte já* de 1986.

Para ele há um motivo racional para justificar a pena capital. A motivação basilar seria a *restauração da ordem jurídica quebrantada*. Uma de suas linhas de argumentação trata de apoiar a pena nas sagradas escrituras. Segundo ele e utilizando Mateus V, 17-22:

Nos Evangelhos está declarada e manifesta várias vezes a pena de morte. Vejamo-lo. No Sermão da Montanha começa Jesus por prevenir a multidão sobre sua missão: "Não penseis que vim para ab-rogar a Lei e os Profetas, não vim para ab-rogá-la, senão para aperfeiçoá-la... Haveis ouvido o que se disse aos antigos: Não matarás, o que matar será réu de juízo... o que disser "raça" será réu perante o Sanedrim."⁸

E continua alegando, com base no interrogatório que sofreu Jesus por Pilatos, que a interdição de matar não vem de qualquer mão humana se não das obras judiciosas de Deus. Pode-se encontrar este interrogatório em Zn. XIX, 11; Rom. XIII, 1.

Onde com meridiana claridade e de forma irrefutável se faz ver que Deus outorga aos príncipes o direito de aplicar a pena máxima a réus de graves delitos, é no interrogatório de Pilatos a Jesus. O Governador procura salvá-lo e dirige-lhe várias perguntas, porém Jesus não lhe deu resposta — *Jesus autem tacebat* — Pilatos sente-se incomodado, crê-se afrontado e trata de

⁸ Idem. p. 27.

infundir-lhe temor com gravíssima ameaça de morte, apoiando-se em sua autoridade suprema: "A mim não me respondes? Não sabes que tenho poder para crucificar-te, e que tenho poder para soltar-te?" Divinamente calmo, Jesus recorda-lhe que esse poder não é dele, mas foi-lhe dado do alto — *desuper* — para fazer justiça, pois, "toda autoridade humana é delegada do céu."⁹

O fato é que não podemos negar certa razão à análise de Emílio visto que, como ele mesmo assinala, “a pena de morte foi adotada em todos os tempos, por todos os povos, em todos os códigos legislativos, por todos os doutores, teólogos e moralistas e por todos os grandes pensadores e estadistas que houveram no mundo.”¹⁰ É de fato um sintoma histórico que não pode ser refutado de maneira ingênua, indutiva e apressada. Afinal, se nós nos auto-analisarmos notaremos que cotidianamente o ser humano é inspirado a desejar a aniquilação daqueles que prejudicam a paz dos nossos vizinhos, entes queridos, instituições e até mesmo animais domésticos. Não é de todo um assunto absurdo, sejamos honestos. A quantidade elevada de linchamentos populares para punir embusteiros é um sinal intenso da vontade humana de punir com a extinção. E mesmo antes de nos indignarmos com o fato da capacidade de um religioso propagar idéias que pregam o assassinato, reflitamos com ele acerca da necessidade da pena:

Só em caso estritamente necessário e com cautela se há de usar esta pena. É para todos evidente que a pena está encaminhada a manter efetiva a ordem social quando esta é violada. Por esta razão devemos afirmar também que o conceito da pena há de guardar íntima relação, não só com o direito, como também com a necessidade; ou, dito de outra maneira: A aplicação da pena, sobretudo a de morte, tão só se justifica pela necessidade de conservar a ordem social e se infligida com justiça absoluta e com extrema moderação.¹¹

Em que medida a punição extrema é suficiente para minorar a criminalidade numa cidade? Até que ponto punições atroz e instantâneas conseguem *pedagogizar* o espírito humano? Diz-se que o tempo é o senhor de todas as coisas. Como moldar um comportamento se na morte o fio do tempo é extinto? Como veremos adiante, o “continuamente desagradável” é mais eficazmente impregnado no espírito humano do que sensações muito fortes e imediatas que logo são esquecidas, apesar da forte afetação. As próprias modalidades de execução são, na esmagadora maioria dos casos, aviltantes. Se a pena de morte é um caso de amotinamento de opiniões, muito desta refrega de julgamentos se deve ao sem número de suplícios desenvolvidos por mentes

⁹ SILVA, Emílio. op. cit. p. 27.

¹⁰ Ibidem, p. 37.

¹¹ Idem, p. 41.

pouco “imaculadas”. Não faltam exemplos de suplícios que reduzem homens a meros animais abjetos. Figuram nesta cadeia de crueldades os fuzilamentos, guilhotinas, a Roda, morte por mil cortes, fogueira, crucificação, esmagamento, decapitação, desmembramento, cadeira elétrica, Garrote Vil, câmara de gás, forca, empalamento, injeção letal, lapidação, serrote, precipitação, tapocrição, entre inúmeras outras espécies de consternações.

Em termos humildemente humanos, mesmo para um criminoso, ver em sua figura a humanidade em sofrimento traz-nos certa angústia, na medida em que vemos no suplício do infeliz um possível sofrimento nosso, afinal, comungamos da frágil condição humana. Para “fenomenologizar” o argumento, basta apenas visualizar uma decapitação realizada com uma pequena faca, como é comum entre alguns terroristas do islã. A aflição, a agonia, a amargura e a dor de ver e imaginar a sensação de uma lâmina invadindo as carnes do pescoço opera em nós, quase que sem exceção, um sentimento de terror.

3 - MONTESQUIEU, ROUSSEAU E BECCARIA: PEDAGOGIA AOS ESPÍRITOS E MODERAÇÃO DAS PENAS COMO SUBSTITUTO DA MORTANDADE. BASES HISTÓRICAS DO BEHAVIORISMO PARA CRIMINOSOS?

Em contraposição às afirmações de Emílio Silva, tratemos do tema desde a modernidade. Há diversos complicadores em defender a pena de morte num estado de direito. Não obstante, proibi-la deliberadamente traz alguns desconfortos governamentais. É um forte impasse. É este o *leitmotiv* que nos faz trazer à baila algumas idéias de três ilustres pensadores que possuem visões que se encontram num determinado momento. E esse momento versa sobre o transtorno que é ministrar penas capitais num estado, mesmo que existam exceções para tal atuação. Em suma, a pena de morte denota certo mal estar na gerência de uma nação. Falamos de Cesare Beccaria, o clássico jurista italiano, J.-J. Rousseau, o ilustre conservador do estado democrata e Montesquieu, o remodelador dos três poderes que perduram até hoje em qualquer república habitual.

Os três principais autores em questão, vale sempre ressaltar, possuem suas principais obras escritas de maneira contemporânea. Montesquieu publica em 1748 o

seu *Esprit des Lois*, Rousseau quatorze anos depois, tem publicado o **Contrato Social** e, dois anos após a obra do suíço, Beccaria dá vida ao **Dos Delitos e das Penas**.

Notar-se-á dentro das nossas breves análises que, por mais que existam condições, mesmo exceções, a pena de morte, notadamente em Montesquieu e Rousseau, é considerada uma postura que denota má administração do Estado. No caso de Beccaria, ver-se-á claramente uma necessidade de ilegítimá-la.

Veremos que a idéia central é - sem exagero de termos - um tanto comportamentalista, no sentido skinneriano da palavra. Não se pode acreditar que um homem judicioso aprove a pena de morte sem uma argumentação cabal. Crê-se menos ainda que filósofos da linhagem dos quais tratamos não possuam considerações ponderadas sobre avizinhar da morte ou eliminar um cidadão. Logo, seria melhor moldar o comportamento d'um celerado ou fazê-lo servir ao estado a eliminá-lo inadvertidamente.

No livro VI do *Espírito das Leis*, no capítulo XII¹² Montesquieu afirma que o espírito do cidadão é a imagem e semelhança das leis que o regem. Se um país tem por costume expiar culpas com penas leves, o cidadão acostuma-se a idéia de que não sofrerá grandes suplícios se vier a alterar a ordem social, assim como os países que adotam penas brutas acostumam os indivíduos a fortes dores ou à morte, fazendo-o com o tempo resistir a todo tipo de pena, em suma, passa a ser mais difícil castigar um povo acostumado a presenciar espetáculos de morte por que o espírito local embrutece.

Ao contrário do que veremos em Beccaria, apesar de não ilegítimar a pena capital, (afinal há contravenções de níveis escandalosos e que devem ser julgados tendo em vista a graduação das penas, como ameaçar a segurança dos cidadãos ou do próprio estado) Montesquieu acredita que ela deve ser reduzida de maneira drástica. Mesmo assim, o filósofo francês dá sinais de estar convencido de que a pena de morte não resolve decisivamente os casos de criminalidade. Os modos extremos de penitenciar pessoas logo caem em exemplos banais e até imersos em fetiches e o crime logo volta, já que a “imaginação acostuma-se com esta grande penalidade”¹³, é por isso que “não se devem conduzir os homens pelas vias extremas”¹⁴. Os exemplos da política da Cadeira Elétrica nos Estados Unidos da América constataam essas afirmações. Lá, a

¹² *Do poder das penas*

¹³ MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p.42

¹⁴ *Idem*.

promoção elevada da pena capital não diminuiu os casos de criminalidade nos estados em que foi adotada como meio de correção.

Nos nossos dias, a deserção foi muito freqüente; estabeleceram a pena de morte contra os desertores, e a deserção não diminuiu. A razão disto é muito natural: um soldado acostumado a expor sua vida todos os dias, despreza, ou vangloria-se de desprezar o perigo. Ele foi acostumado a temer todos os dias a vergonha: era, então, necessário criar uma pena que o fizesse trazer uma ferida pelo resto da vida. Pensaram que estavam aumentando a pena, na realidade ela foi diminuída.¹⁵

Logo, a idéia de Montesquieu é diminuir o fenômeno da criminalidade e não eliminar seres humanos. Humanos não podem ser tratados sumariamente como animais e eliminados com intuito de higienizar a sociedade. Nas palavras de Carrithers, deve-se lembrar que para Montesquieu o criminoso é “um ser racional que conhece os riscos da pena, e que faz escolhas conscientes quanto à possibilidade de cometer tal ou tal crime.”¹⁶ A criminalidade é uma idéia e é mais eficaz que se eduque um espírito para que se afaste dessa idéia do que se elimine o portador de um espírito que tem potencial para ser conformado. Ainda Carrithers:

Como Beccaria depois dele, Montesquieu fez prova da maior confiança na capacidade dissuasiva das penalidades bem proporcionadas e suficientemente levadas ao conhecimento do público. Que as penalidades sejam uma maneira de controlar a criminalidade, eis o que orienta de maneira decisiva sua concepção de leis criminosas.¹⁷

Num primeiro momento, ao se ter contato com o capítulo V¹⁸ do livro II do *Contrato Social* de J. J. Rousseau, sente-se apressadamente que o filósofo suíço é um propagador das idéias da pena de morte como uma atitude completamente válida por parte dos governantes. E realmente o é na medida em que para Rousseau o maior bem que os homens podem dispor é a conservação do estado que garante a vida de cada cidadão, afinal, cada um cedeu um pouco da sua liberdade para que o estado pudesse o

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ CARRITHERS, D.W. La philosophie pénale de Montesquieu. *Revue Montesquieu*, Vol.I. p.43. Disponível em: <http://montesquieu.ens-lsh.fr/IMG/pdf/6-Carrithers.pdf> Acesso em 24/11/2009 às 15:22. “Il regardait plutôt le criminel comme un être rationnel, qui connaît les risques de la peine, et qui fait des choix conscients quant à la possibilité de commettre tel ou tel crime.”

¹⁷ Idem. p.43. “Comme Beccaria après lui, Montesquieu a fait preuve de la plus grande confiance dans la capacité dissuasive de peines bien proportionnées et suffisamment portées à la connaissance du public. Que les peines soient une façon de contrôler la criminalité, voilà qui oriente de façon décisive la conception des lois criminelles.

¹⁸ *Do direito de vida e morte.*

proteger e “o tratado social tem por fim a conservação dos contratantes.”¹⁹ Apoiado no direito de guerra, quando a soberania e a conservação do Estado são ameaçadas, em suma, quando o criminoso rompeu o contrato social, a morte faz-se necessária já que a auto-conservação da coletividade é com obviedade mais importante do que a manutenção de uma individualidade contraventora. O delituoso, então, é visto como inimigo do estado e não mais como cidadão, “assim quando se faz morrer o culpado é na qualidade de inimigo e não de cidadão.”²⁰ Logo, deve ser expurgado para o bem-estar do contrato social.

Por outra parte, todo malfeitor atacando o direito social, torna-se, por seus delitos, rebelde e traidor da pátria; cessa de ser um dos seus membros violando as leis, e chega mesmo a declarar-lhe guerra. Então, a conservação do estado é incompatível com a sua [...] deve ser castigado, ou pelo exílio, como infrator do pacto, ou pela morte, como inimigo público, pois um inimigo dessa espécie não é uma pessoa moral; é um homem, e então é quando o direito de guerra, é matar o vencido.²¹

Vê-se então rapidamente, que o autor do *Discurso entre a Desigualdade Entre os Homens* detecta legitimidade no ato de punir com a morte. Entretanto, se verá adiante que a condenação à morte é um ato particular e que provavelmente não detenha poder suficiente de atingir o imaginário de todos os cidadãos. Nem mesmo o soberano possui em suas mãos esse tipo de condenação já que o poder de condenar é dele, mas “é um direito que este pode conferir sem que possa ele mesmo exercê-lo.”²² A bem da verdade, Rousseau se mostra um tanto confuso, ou, de certo modo, indeciso quanto a pena capital e como diz nossa tese, há algo de insalubre e de venenoso ao estado nas condenações à morte, principalmente se elas tornam-se constantes. E, logo reconhece, há outras formas de punição que podem polir o espírito do malfazejo.

Ademais a frequência dos suplícios é sempre um sinal de fraqueza ou indolência no governo; não **existe malvado que não possa servir para alguma coisa. Não se tem o direito de matar**, mesmo para exemplo, senão aquele que se não pode conservar sem perigo.²³

Rousseau é um pensador da educação. Educar é um caminho racional ao passo que a aniquilação é uma via pouco judiciosa. Logo, a questão seria mais delicada. Os suplícios dos contratantes seriam sintomas de um Estado enfermo e que se operado na

¹⁹ ROUSSEAU, Jean Jacques. *El contrato Social*. Madrid: Oficina de Jose Del Collado, 1820. p.50.

²⁰ Idem. p. 51.

²¹ Ibidem. p. 52.

²² Idem.

²³ ROUSSEAU, Jean Jacques. op. cit. p. 52 Grifos nossos.

raiz as constâncias das penas certamente diminuiriam. A profícua instrução de cada cidadão, desde sua infância até sua maioridade, ausência de molúria governamental, uma justa distribuição de recursos e a possibilidade do perdão diminuiriam a quantidade de embusteiros no Estado. A necessidade de matar os cidadãos seria minorada. O homem aí, não esqueçamos, é bom por natureza.

Num estado bem governado, há poucas punições não por que se concedem muitas graças mas pelo fato de haver poucos criminosos [...] As graças freqüentes anunciam que breve os delitos não mais necessitarão delas e cada um pode ver aonde isso nos conduzirá. **Sinto, porém, que o coração murmura e me detém a pena; deixemos que discuta esses problemas o homem justo que jamais pecou e que nunca necessitou para si mesmo de perdão.**²⁴

Desta maneira marchamos até as considerações do único dos teóricos em questão que de fato trata de tornar ilegítima a pena de morte em todos os casos. O jurista italiano Cesare Beccaria, um clássico do direito penal, é assaz direto em suas considerações ao repudiar as execuções “justificadas” pelo Estado. Para ele a pena capital não repousa sobre nenhum motivo lícito. Sua linha de argumentação é aguda e extremamente coerente. Suas considerações no capítulo XVI dos *Delitos e das Penas* iniciam de pronto a questionar o conceito de contrato social. Para ele, a “soberania e as leis não são mais do que a soma das porções de liberdade que cada um cedeu à sociedade.”²⁵ De que forma alguém que cede um pouco da sua liberdade voluntariamente em nome de uma vontade geral consentirá em ter a possibilidade de perder a vida pelas mãos do mesmo Estado pelo qual abdicou de um pouco de si mesmo? É nesse momento que o italiano responde com inigualável teor socrático e assim pondo em xeque a estrutura de um governo que considera o suicídio um fato de extrema interdição ao questionar “como é possível conciliar esse principio com a máxima que proíbe o suicídio? Ou o homem tem o direito de se matar, ou não pode ceder esse direito a outrem nem à sociedade inteira.”²⁶

Mesmo assim ele não deixa de analisar as justificativas mais comuns para as execuções em sua época. Para ele a morte de um cidadão poderia ser argumentada por apenas dois vieses: na desordem das leis, ou seja, a ameaça da soberania do estado e quando um cidadão, mesmo que privado da liberdade, queira atentar contra a segurança pública, organizar motins e promover mal-estar ao governo. Contudo, para Beccaria um estado bem administrado, sem a glotonaria dos gerentes, sob o reino tranquilo das leis,

²⁴ Idem. p. 53. Grifo nosso.

²⁵ BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: RT, 1999. p. 90.

²⁶ BECCARIA, Cesare. Op. cit. p. 90-91.

longe da guerra doméstica, bem defendido no exterior e agradável aos cidadãos, necessariamente promove uma sensação de segurança à coletividade e não há sob essas condições a necessidade de tirar a vida dos habitantes da cidade, “a menos que a morte seja o **único** freio capaz de impedir novos crimes.”²⁷

Como já antecipamos, Beccaria comunga com Montesquieu a idéia da moderação das penas e que as penas extremas logo são acomodadas pelo espírito e caem no esquecimento: “a experiência de todos os séculos prova que a pena de morte nunca deteve celerados determinados a fazer o mal.”²⁸ Existe uma fração considerável da sua obra que denota a opinião acerca do rigor das penas e que considera mais eficazes suplícios longos e degradantes à penas instantâneas. Em última análise, a privação da liberdade é mais horrorosa do que uma execução. Veremos aí, mais uma vez, um teor *behaviorístico* de “pedagogia criminal”. Podemos justificar essa conjectura ao observar sua afirmação de que “a impressão produzida pela visão dos suplícios não pode resistir à ação do tempo e das paixões, que logo apagam da memória dos homens as coisas mais essenciais.”²⁹

O rigor do castigo causa menos efeito sobre o espírito humano do que a duração da pena, por que a nossa sensibilidade é mais fácil e mais constantemente afetada por uma impressão ligeira, mas freqüente, do que por um abalo violento, mas passageiro [...] O espetáculo atroz, mas momentâneo, da morte de um celerado é para o crime um freio menos poderoso do que o longo e contínuo exemplo de um homem privado da sua liberdade, tornado até certo ponto uma besta de carga e que repara com trabalhos penosos o dano que causou à sociedade [...] as penas moderadas e contínuas só produzem nos espectadores o sentimento do medo.³⁰

A solução? Escravidão perpétua é o suficiente para afugentar os homens da delinqüência. A idéia geral é que a alma humana possui mais resistência às dores extremadas, mas que afinal são passageiras, aos suplícios aplicados com tempo, provocando contínua angústia. É desta forma que ineficazmente “a pena de morte exerce todas as suas forças num só instante.”³¹ Logo, submeter um delituoso à pena de escravidão subsidia à sociedade o arquétipo de expiação mais desagradável possível, afinal, “amedronta mais aquele que a testemunha do quem a sofre.”³²

²⁷ Idem. p. 92. Grifo nosso.

²⁸ Ibidem.

²⁹ Idem, p. 93.

³⁰ BECCARIA, Cesare. Op. cit. p. 92.

³¹ Idem. p. 96.

³² Ibidem.

A pena de morte possui ainda um forte revés contra si: fornece à sociedade uma série de exemplos de crueldade que se podem cometer contra homens. Desta maneira, há uma forte chance de dessensibilização dos cidadãos e o próprio Estado estaria assim formando carrascos e celerados: gente acostumada com a mortandade. Destarte, Beccaria detecta uma fortíssima contradição moral no próprio fundamento da lei que pune com a morte. Ela repousa, enfim, sobre um absurdo moral que é a propagação do que mais se repudia numa sociedade: a injustiça:

Se as paixões ou a necessidade da guerra ensinam a espalhar o sangue humano, as leis, cujo fim é suavizar os costumes, deveriam multiplicar essa barbaria, tanto mais horrível quanto dá a morte com mais aparato e formalidades? **Não é absurdo que as leis, que são a expressão da vontade geral, que detestam e punem o homicídio, ordenem um morticínio público, para desviar os cidadãos do assassinio?**³³

Talvez Emílio Silva não se afaste tão diametralmente da opinião dos filósofos modernos utilizados em questão. Parece haver um elo entre o padre Espanhol e os três grandes pensadores que é a idéia de que a intimidação é um remédio efficacíssimo contra a delinqüência. Diz o Mosenhor:

O sentimento de temor é universal. Todo o mundo se afasta do castigo e de qualquer outro mal. Deus que nos fez sabe muito bem qual é sua eficácia, por isso na Sagrada Escritura se cominam constantemente castigos severos aos infratores das leis. Santo Agostinho, escrevendo a Macedônio, condena tudo em uma frase: "Pelo temor se refreiam os maus, e os bons vivem mais tranquilos entre os maus" — *coercentur mali; et quietius inter maios vivunt boni*. Seja dito isto de qualquer pena, mas com relação à de morte é de toda evidência que o temor que infunde é superior a qualquer outro.³⁴

3 - CONCLUSÃO

O tema geral permanece inconclusivo. A pena de morte continuará, sem dúvidas, no prelo das contendas morais. Fica claro que analisar os fundamentos da pena de morte suscita em nossos espíritos a sensação de problema metafísico indissolúvel. Justificativas religiosas são suficientes e realmente racionais para proibir ou justificar as penas? O direito ao perdão, como administrá-lo? Há traços de justiça no extrair a vida de outrem? Há lógica em assentar a extenuação de uma existência singular no direito

³³ Idem. p. 98. Grifo nosso.

³⁴ SILVA, Emilio. Op. cit. p. 45.

positivo? E a dor do sofrimento de inocentes? *Pena de morte já?* Moderação das penas sempre?

No caso do Monsenhor Emílio Silva o objeto em questão é resolvido de maneira clara e sem os desvios da retórica dos direitos humanos. Sua obra tem por objetivo explicar que, para manter o estado em tranqüilidade e os inocentes sob proteção da justiça, a pena capital deve oprimir os criminosos, impedir que continuem a cometer infrações e regular a calma de uma nação através da punição enérgica. Mesmo assim, para o eclesiástico encontrar-se-ia nessa situação um grandioso dilema. Uma dúvida que talvez no íntimo os espíritos resolvam com celeridade ao ouvirem a questão: a quem mais a paz deve tocar de perto, os inocentes ou os delinqüentes?

Ademais, é desejo natural ou introjeção doentia? Resta apenas analisar de onde provem historicamente esse desejo irrefreável de punir com a morte e detectá-lo como um acidente na essência humana ou simplesmente aceitar que é genuinamente humano certa vontade de aniquilação, mutilação e autodestruição. O próprio Rousseau dá um passo atrás e conclama os homens justos para que ponderem sobre esse tipo de situação-limite. Nem mesmo os pensadores mais prudentes dominam o assunto com a leveza da retórica que lhes é comum. Cominar

Eis a diferença entre o homem comum e o filósofo: por mais visceralidade que o assunto suscite, por mais humana que seja a ira, há de se pensar, ponderar, medir e justificar todo e qualquer tipo de ação que toque de perto os instintos e possua a tendência de repelir quase que instantaneamente a reta razão. Talvez por isso certa ciência seja taxada júris-**prudência**. Se em matéria de reflexão iniciamos com Beccaria, assim com ele findamos nosso texto ajuizando a idéia de que “o destino das grandes verdades é não brilhar senão com a duração do relâmpago, no meio da longa noite de trevas que envolve o gênero humano.”³⁵

4 – BIBLIOGRAFIA

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: RT, 1999.

CARRITHERS, D.W. La philosophie pénale de Montesquieu. *Revue Montesquieu*, Vol.I. Disponível em: <http://montesquieu.ens-lsh.fr/IMG/pdf/6-Carrihers.pdf>. Acesso em 24/11/2009.

³⁵ BECCARIA, Cesare. Op. cit. p. 101.

CONCHE, Marcel. *O fundamento da moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CORROZET, Gilles. *Les Fables du Très-ancien Esope*. Paris: Librairie des Bibliophiles, 1822.

MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1993

ONFRAY, Michel. *Les libertins baroques: contre histoire de la philosophie t.3*. Paris: Grasset, 2008.

PAIM, Antônio. *A filosofia brasileira contemporânea: estudos Complementares à História das Ideias Filosóficas no Brasil*. 2ª Edição. Londrina: Centro de Estudos Filosóficos, 2007.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *El contrato Social*. Madrid: Oficina de Jose Del Collado, 1820.

SCHOPENHAUER. *Dores do mundo*. Lisboa: Empresa Literária Fluminense, 1933.

SILVA, Emilio. *Pena de morte já*. Rio de Janeiro: Revista Continente Editorial, 1986.